



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 2 - PLEN AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 464, DE 2015

Art. 1º Os dispositivos abaixo do artigo 1º do Projeto de Lei nº 464, de 2015, devem ser suprimidos:

Art. 26.....

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais, observado o disposto no art. 100-A;

Art. 37.....

§ 2º Em bens particulares, é proibida a veiculação de propaganda eleitoral por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, bandeiras, pinturas ou inscrições, aposição de cavaletes e bonecos, exceto na forma do disposto no § 3º do art. 38 desta Lei, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

Art. 39

§ 3º É vedada, nas campanhas eleitorais, a utilização de alto-falantes, amplificadores de som ou qualquer outra aparelhagem de sonorização fixa, bem como de carros de som, minitrios ou trios elétricos, ressalvada a hipótese do § 4º.

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo

§ 1º



SENADO FEDERAL

I –

a) das sete horas às sete horas e quinze minutos e das doze horas às doze horas e quinze minutos, no rádio;

b) das sete horas às sete horas e quinze minutos e das doze horas às doze horas e quinze minutos, no rádio;

II –

a) das sete horas e quinze minutos às sete horas e trinta minutos e das doze horas e quinze minutos às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas e quinze minutos às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e quarenta e cinco minutos às vinte uma horas, na televisão;

III –

a) das sete horas às sete horas e doze minutos e das doze horas às doze horas e doze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

b) das treze horas às treze horas e doze minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e dois minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

c) das sete horas às sete horas e onze minutos e das doze horas às doze horas e onze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

d) das treze horas às treze horas e onze minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e um minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

IV – na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e doze minutos às sete horas e dezoito minutos e das doze horas e doze minutos às doze horas e dezoito minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

b) das treze horas e doze minutos às treze horas e dezoito minutos e das vinte horas e quarenta e dois minutos às vinte horas e quarenta



SENADO FEDERAL

e oito minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

c) das sete horas e onze minutos às sete horas e vinte minutos e das doze horas e onze minutos às doze horas e vinte minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

d) das treze horas e onze e um minutos às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e quarenta e um minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

V – nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e dezoito minutos às sete horas e trinta minutos e das doze horas e dezoito minutos às doze horas e trinta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

b) das treze horas e dezoito minutos às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e quarenta e oito minutos às vinte e uma horas, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

c) das sete horas e vinte minutos às sete horas e trinta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e trinta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

d) das treze horas e vinte minutos às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

.....

Art. 54. *Dos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, o candidato e caracteres com propostas, fotos e jingles ou clipes com música, vinheta, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os de que trata o § 1º do art. 53-A, apresentadores e*



SENADO FEDERAL

repórteres, que poderão dispor de até vinte por cento do tempo de programa ou inserção, sendo vedadas montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

Art. 100-A. *É vedada a contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais.*

.....

§ 5º *O descumprimento da vedação prevista neste artigo sujeitará o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.*

§ 6º *São excluídos da vedação prevista neste artigo a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações.” (NR)*

Art. 2º O art. 3º do Projeto de Lei n. 464, de 2015, deve ser suprimido

Art. 3º *Revogam-se os §§ 10 e 11 do art. 39 e os §§ 1º a 4º do art. 100-A da Lei nº 9.504, de 1997.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2015

SENADOR TELMÁRIO MOTA
PDT - RR